



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 114, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 6.514
(22.04.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 114, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
REPRESENTADO : **INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS**
ADVOGADOS : **Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros**
RELATOR : **JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ, DO IMPULSO OFICIAL E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILICITUDE DA PROVA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, conforme prescreve o art. 154, do Código de Processo Civil, o ato que atingir sua finalidade, ainda que se praticado de forma diversa da prevista, será considerado válido.
2. É competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratar de eleições estaduais e federais, com todos os desdobramentos decorrentes. Inteligência do art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97.
3. Uma vez demonstrado o interesse processual, não é possível reconhecer a prescrição, porquanto não existe um prazo legal para o ajuizamento da representação fundada no art. 23 da Lei das Eleições.
4. Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.
5. O limite da doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de bem estimável, deve ser calculado com base no percentual de 10% do rendimento bruto auferido pelo representado no ano anterior ao pleito.
6. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.

Luciano Guimarães Mata

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 114, CLASSE 42.

7. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir, e, à unanimidade, em rejeitar as preliminares de nulidade da citação, incompetência absoluta do TRE, violação aos princípios da imparcialidade do juiz, do impulso oficial e do devido processo legal, e de ilicitude da prova. No mérito, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
22 de abril do ano de 2010.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente em exercício

Dr. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator
Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 114, CLASSE 42.

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Inácio Loiola Damasceno Freitas, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o representado teria realizado doação excedente em R\$ 18.006,60 (dezoito mil e seis reais e sessenta centavos) do limite previsto, qual seja, mais de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 230/252. Em sua contestação, alegou, preliminarmente, a nulidade da citação, a incompetência absoluta do TRE, a falta do interesse de agir e prescrição, a violação aos princípios da imparcialidade do juiz, do impulso oficial e do devido processo legal, e a ilicitude da prova.

No mérito, argumentou acerca da impossibilidade de se considerar a doação de bem estimável em dinheiro como faturamento bruto de uma pessoa física, devendo ser aplicada a regra de que norma restritiva de direito deve ter interpretação restritiva, não podendo a doação estimável ser considerada para fins de limitação de doações a candidatos. Aduziu que faturamento é conceito constitucional e que, no caso dos autos, o que houve foi uma renúncia de receita, vez que jamais houve qualquer resultado financeiro do valor estimado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 114, CLASSE 42.

Salientou que doou "*(em verdade, emprestou, a sua esposa), carros de som de sua propriedade, estimando, para tanto, os valores que eventuais cobraria a terceiros (nunca, por certo, a sua esposa)*".

Acrescenta que seria casado com a candidata beneficiada sob o regime de comunhão de bens, e que, portanto, o patrimônio de ambos se confundiria, impossibilitando a aplicação dos limites de doação previstos no art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97.

Destacou que agiu de boa fé e seguiu os procedimentos legais para doação eleitoral, razão pela qual deve preponderar os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a multa pretendida supera o rendimento bruto anual do representado.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares levantadas e, acaso ultrapassadas, pela improcedência da ação, e que, caso julgada procedente, não seja aplicada a sanção do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 (multa), ou que seja aplicada somente no mínimo legal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição das preliminares e a procedência dos pedidos constantes da inicial da presente representação.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 114, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Da nulidade da citação

Alega o representado a nulidade da citação, tendo em vista não constar no instrumento procuratório juntado aos autos poderes especiais para receber citação.

Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, conforme prescreve o art. 154, do Código de Processo Civil, o ato que atingir sua finalidade, ainda que se praticado de forma diversa da prevista, será considerado válido.

Ademais, a falta de citação será suprida pelo comparecimento do réu (art. 214, § 1º, do CPC).

Assim, tendo o réu apresentado defesa, conforme se vê as fls. 220/252 dos autos, supero a preliminar em questão.

Da incompetência absoluta do TRE

Argui o representado a incompetência absoluta deste Tribunal para processar e julgar a presente representação, haja vista que o procedimento em exame constitui verdadeira ação de cobrança, tratando-se apenas de desdobramentos econômicos. Dessa forma, alega que a ação deve tramitar no juízo eleitoral de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 114, CLASSE 42.

No que diz respeito ao tema em questão, adoto como fundamento o que se decidiu no julgamento dos embargos de declaração opostos na Representação nº 129, Cls. 42 (Acórdão nº 6.172, de 31.08.2009), da relatoria do eminente Juiz Everaldo Bezerra Patriota:

"(...) dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que a competência para processar e julgar representações por descumprimento da referida lei, quando se tratar de eleições gerais, é do Tribunal Regional Eleitoral. Veja-se.

"Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial." (destaquei)

O fato deste Tribunal não ter enfrentado tal matéria no julgamento do mérito da representação, não demonstra omissão no Acórdão impugnado. Pelo contrário, significa dizer que esta Corte já se posicionou no sentido de que é a instância competente para processar e julgar as representações propostas por ofensa aos arts. 23 e 81 da Lei das Eleições, que tratam dos limites de doação feitas pelas pessoas físicas e jurídicas, quando o pleito em questão tratar-se de eleições estaduais e federais.

Aliás, em julgamentos anteriores, esta Corte de Justiça teve oportunidade de reconhecer sua competência para apreciar e julgar a presente representação. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA, ILEGITIMIDADE ATIVA, ILICITUDE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 114, CLASSE 42.

DA PROVA E DECADÊNCIA, REJEITADAS. PESSOA JURÍDICA. OFENSA AO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE DOIS POR CENTO DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. SANÇÃO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. REPRESENTAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. É competente a Justiça Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, sendo tal competência, nos termos do art. 96, II, da referida norma, atribuída ao Tribunal Regional Eleitoral quando se tratar de eleições estaduais e federais.

(...)

(RP nº 34, Classe 42, Acórdão nº 6.140, de 10/08/2008, Rel. Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior, DJ 13/08/2008)"

In casu, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se geral, ou seja, estadual, distrital e federal, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se observa do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico.

Em hipótese alguma a presente representação tem o mesmo objetivo de uma ação de cobrança, como alega o embargante, pois, enquanto esta visa a recuperar, receber algo que é devido, a presente ação tem como finalidade combater possível infração ao que disciplina



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 114, CLASSE 42.

a Lei nº 9.504/97, e somente quando comprovado o ilícito praticado, é que o réu estará sujeito as sanções previstas.

Na hipótese dos autos, a multa prevista é uma pena a ser imposta pela violação dos limites delineados na lei, e que somente com o trânsito em julgado da representação, será a multa devida. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau. Não há se confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa."

Com essas considerações, que adoto como razão de decidir, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste TRE.

É como voto.

Da falta de interesse de agir

O interesse processual (ou interesse de agir) é uma das condições da ação, consubstanciada na necessidade do autor vir a juízo, por meio de um instrumento processual adequado, e na utilidade que o provimento jurisdicional pode lhe conferir.

Somente agora, em 2009, embora as sanções estabelecidas para a ultrapassagem dos limites fixados aos doadores na Lei Eleitoral estejam previstas desde a sua publicação (1997), esta corte vê o assunto submetido à sua apreciação, tendo como foco as doações da campanha eleitoral de 2006.

Não tenho dúvidas quanto ao fato de que o art. 96 da Lei nº 9.504/97, ao criar ação para dar cobro e reprimenda às infrações pelo descumprimento da mesma lei, deixou de fixar prazo para a sua instrumentalização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 114, CLASSE 42.

Também não divirjo da natureza administrativa das sanções solicitadas.

Penso que as dúvidas conceituais do Direito Eleitoral também se estendem quanto à possibilidade da Justiça Eleitoral delimitar um marco temporal ao interesse de agir nas representações do art. 96, manejadas em 2009 para cobrar as punições grafadas pelos arts. 23 e 81, nas doações feitas por pessoas físicas e jurídicas na campanha de 2006.

A pretensão de ajuizar a representação (em 2009), muito tempo depois das doações feitas na eleição de 2006, significa vulnerar o princípio da segurança jurídica. Deixar o manejo da representação ao tempo ou à conveniência ministerial, dando-lhe 5 anos de prazo, não me parece consentâneo com a razoabilidade que se espera da aplicação de sanção administrativa.

Este, aliás, o entendimento sedimentado pela corte regional paulista, exemplificado pelo Acórdão nº 167.958, de 06 de agosto do corrente, relator o ilustre juiz Paulo Alcides Amaral Salles, assim ementado:

REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO – CAMPANHA ELEITORAL – ELEIÇÕES DE 2006 – VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL – ART. 81 DA LEI N. 9.504/97. LIMITAÇÃO QUE OBJETIVA IMPEDIR O ABUSO DO PODER ECONÔMICO – PRETENSÃO QUE DEVE OBSERVAR A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS – INTEMPESTIVIDADE – FALTA DO INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO.

Com essas necessárias considerações, entendo pela possibilidade da JE, através de seus órgãos de jurisdição, preencher a lacuna definidora de marco temporal para a interposição da representação do art. 96 e, por analogia aos parâmetros do interesse de agir já fixados pelo TSE, inclusive em matéria administrativa, determinar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 114, CLASSE 42.

que o prazo caracterizador do interesse processual que condiciona o conhecimento da Ação seja fixado, por analogia, conforme o artigo 32 da Lei nº 9.504/97 – isto é, até 180 dias após o julgamento da respectiva prestação de contas.

Contudo, no que diz respeito a esse ponto, em que pese, meu entendimento divergente, ressalto que a questão já se encontra superada por este Tribunal quando do julgamento da Representação nº 22, de relatoria do Des. Orlando Monteiro Manso (Acórdão nº 6.167 de 19.08.2009), na qual foi juntada meu voto-vista divergente.

Da violação aos princípios da imparcialidade do juiz, do impulso oficial e do devido processo legal

Acerca dessa preliminar, calha ressaltar que as informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil foram apenas encaminhadas à Procuradoria Regional Eleitoral, não havendo qualquer juízo de valor prévio por parte deste Tribunal Regional Eleitoral.

Ademais, tal procedimento foi estabelecido através da Portaria SRF/TSE nº 74, de 10 de janeiro de 2006, a qual dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências, onde consta que as infrações ao art. 23 da Lei das Eleições deverão ser informadas pela SRF ao TSE¹, e este deve repassá-las aos TREs respectivos.

Desta feita, não há que se falar em violação a quaisquer dos princípios supramencionados, sendo as representações ajuizadas por parte legítima, qual seja, o Ministério Público Eleitoral, bem como obedecido o devido processo legal.

¹ Art. 4º Com base nas análises realizadas, a SRF, sem prejuízo de outros procedimentos a serem adotados no âmbito de sua competência, informará ao TSE qualquer infração tributária detectada, especialmente no que se refere:

Parágrafo único. A SRF informará também qualquer infração ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504, de 1997.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 114, CLASSE 42.

Por tais motivos, rejeito a preliminar.

Da ilicitude da prova colhida

Aduz o representado que as informações contidas na declaração de imposto de renda são abrangidas pelo sigilo fiscal e que, sem obter qualquer autorização judicial, o Ministério Público tomou posse de tais informações sigilosas, o que caracterizaria a produção ilícita de prova.

Ora, não há como ser acolhida tais alegações, posto que a obtenção de extrato da doação a partir dos dados lançados pelo contribuinte/representado à Receita Federal não se consubstancia em prova ilícita. É que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Ademais, o direito à privacidade de informações do indivíduo não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.

Nesse passo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida.

Demais disso, mesmo antes da publicação da Portaria SRF/TSE nº 74, já mencionada, o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, em 26 de julho de 2002, já haviam firmado convênio possibilitando à SRF enviar ao TSE os da-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 114, CLASSE 42.

dos cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Dessa forma, se existe a possibilidade do próprio TSE acessar aos dados fiscais dos contribuintes, nada mais natural o encaminhamento destes dados ao Ministério Público Eleitoral quando constatadas doações, supostamente, em desacordo com a legislação eleitoral.

Não há, assim qualquer ilicitude no uso da documentação advinda do Ministério Público Federal para os autos da presente representação. Pelo que rejeito a preliminar.

Mérito.

Sr. Presidente, verifica-se após detida análise dos autos, que o representado efetuou doação à campanha da candidata Maria Cathia Lisboa Freitas no valor de R\$ 24.100,00 (vinte e quatro mil e cem reais), ou seja, superou em R\$ 18.006,60 (dezoito mil e seis reais e sessenta centavos) o limite máximo que poderia doar (10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição (2005)).

O representado, em sua defesa, argumentou que realizou doação de bem estimável em dinheiro, atribuindo-lhe o valor de mercado, não configurando qualquer rendimento bruto, não podendo a mencionada doação de bem estimável ser considerada para fins de limitação de doações a candidatos.

Ocorre que, tal alegação não merece prosperar, pois cumpre verificar se quaisquer das espécies de receita, seja contribuição, **doação estimável em dinheiro**, ou doação em pecúnia, observou ao limite fixado pela lei, com base no referido faturamento declarado à Secretaria da Receita Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 114, CLASSE 42.

Destarte, ainda que estimável em dinheiro, como no caso dos autos, a doação deve observar o limite legal.

Assim posto, a doação efetuada pelo representado durante a campanha para o pleito de 2006 deveria ter observado o limite imposto pela lei – 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

Demais disso, não interessa se o que foi doado foi um rendimento obtido no ano anterior às eleições ou se já pertencia ao patrimônio do Representado, pois o que importa não é a origem do valor doado, mas, sim, se a doação respeitou ao limite de 10 (dez) por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

Pela mesma razão, não há qualquer relevância no fato do doador ser casado em regime de comunhão de bens com a candidata que recebeu a doação, ou no fato da doação representar menos de 10% do patrimônio do representado, pois o limite é de rendimentos declarados e não de patrimônio constituído.

Ademais, em que pese o representado argumentar que teria agido de boa-fé ao estimar o valor de sua doação, destaco que apenas cumpriu com os ditames legais, que determina a observância do valor de mercado no caso de bens estimáveis em dinheiro.

De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia ao representado o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem a verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas.

Desta forma, não havendo nos autos prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que o representado efetuou doação acima dos 10% (dez por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 114, CLASSE 42.

cento) permitidos pela lei eleitoral (23, § 1º, I), devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No caso em tela, não havendo circunstâncias que militem em desfavor do representado aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo, visto que está de acordo com a legislação que pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta.

Por fim, registro que o fato de o representado ter agido de boa-fé não afasta a incidência da norma, cujas restrições impostas por ela devem ser obrigatoriamente observadas por todos, sob pena de o cidadão responder pelos seus atos, no caso, pela infração ao limite legal de doação.

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, para condenar INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a multa no valor de R\$ 90.33,00 (noventa mil e trinta e três reais), por ter excedido ao limite legal de doação a candidato.

É como voto.


Juiz LUCIANO GUIMARAES MATA
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLÊNÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6514, de 22/04/10, foi conferido na 29ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 71, em 26/04/10, à(s) fl(s). 02. Eu, Luana N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/04/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 114

Prot. 2.871/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 22/04/2010 (SESSÃO Nº 29/2010)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(S) : INÁCIO LOILOLA DAMASCENO FREITAS
ADVOGADO : Marcelo Brabo Magalhaes
ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e Outros e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de falta de interesse de agir, de nulidade da citação, incompetência absoluta do TRE, violação aos princípios da imparcialidade do juiz, do impulso oficial e do devido processo legal, e de ilicitude da prova. No mérito, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.514, de 22.04.10). Presidiu o julgamento o Exmo. Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de abril de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários